



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 de julho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.884

Recurso nº - 94.051 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente - AUTO PEÇAS LEITÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Importâncias creditadas a sócio, em aumento de capital em dinheiro, não dispensam que se demonstrem, comprovadamente por meios de documentos, a origem e a efetividade da entrega dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS LEITÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, 10 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
vv.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

CELSO ALVES FEITOSA,

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER,

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM.

Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-005.611/88-68

RECÚRSO Nº: 94.051

ACÓRDÃO Nº: 101-78.884

RECORRENTE: AUTO PEÇAS LEITÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, AUTO PEÇAS LEITÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Fortaleza-CE, postula a reforma da decisão de 1ª grau que julgou procedente, em parte, a exigência contida no Auto de Infração de fls. 68, lavrado em 17.06.88.

A matéria que remanesceu à tributação após a decisão de 1ª instância, está relacionada com a omissão de receitas caracterizada em aumento de capital em dinheiro sem a necessária comprovação da origem dos recursos creditados aos sócios e do efetivo engresso do numerário na empresa, coincidente em datas e valores.

Os valores submetidos à tributação a tal título estão assim quantificados por exercícios:

Exercício de 1987, período-base de 1986: Cz\$ 199.600,00

Exercício de 1988, período-base de 1987: 948.588,94

Na impugnação que interpôs contra a exigência fiscal a interessada alega que as origens dos recursos fornecidos pelos sócios para os aumentos de capital se encontram nas rendas líquidas consignadas nas suas declarações de rendimentos, em vendas de imóveis na cidade de Patos-PB, e em doações feitas pelo Sr. Joaquim Leitão Filho aos srs.

7

67

74

Acórdão nº 101-78.884

Ranieri Palmeira Leitão e Cid Palmeira Leitão e que a efetiva entrega ocorreu contra recibos.

Sob fundamento de que a autuada em momento algum provou a efetividade da entrega e a origem dos recursos, tendo em vista que os documentos apresentados com essa finalidade não são suficientes para descaracterizar a infração, o julgador de 1º grau manteve a tributação nesse particular.

No apelo interposto ao colegiado contra a aludida decisão, sustenta a apelante que o julgamento da instância singular não lhe fez justiça, uma vez que não apreciou minudentemente as razões invocadas na defesa como se depreende do laconismo da decisão recorrida. Os documentos apensados objetivando comprovar a origem dos recursos utilizados no aumento de capital não foram considerados, havendo o julgador de 1ª instância se louvado simplesmente na informação fiscal de fls. 84/87, que por sua vez foi elaborada pelo método confuso. Na análise efetuada pela autuante, os fatos são distorcidos. Por exemplo, consoante se vê da declaração de bens do cotista Joaquim Leitão Filho (exercício 1988, base 1987), ocorreu uma alienação em 14.10.87 e outra em 14.12.87, quando o autuante se referiu apenas a alienação realizada em 14.12.87. Note-se, ainda, que o autuante entendeu que o extrato da Caixa Econômica referente à conta do cotista Joaquim Leitão Filho emitido em 23.10.87, data do depósito decorrente da venda do imóvel, deveria conter o saque para a integralização de cotas que se deram a 28.10.87. Então até mesmo por uma questão de cronologia, um extrato emitido no dia 23, não poderia conter movimento do dia 28. Essa informação fiscal induziu a autoridade julgadora a lamentável equívoco.

Tuy

É o relatório.

leg

Acórdão nº 101-78.884

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

OS recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos, aumento de capital, ou semelhantes, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Ambas as condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só a respeito de onde provêm os recursos escriturados por créditos de suprimentos de caixa, aumento de capital em dinheiro, etc. e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio.

Não havendo prova documental da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômico-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto a origem dos recursos creditados.

Não ilide, portanto, a prova indiciária, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômico-financeira do titular do crédito, e nisso insistir sem apoio em mais nada.

7.000.000,00

10/11/88

10/11/88

Acórdão nº 101-78.884

Capacidade econômico-financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente que tenha transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária e dado ensejo à entrega do dinheiro creditado mediante documentos que contenham elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes.

Ao analisar as alegações da defesa e os documentos acostados, a informação fiscal de fls. 84/87, nos dá conta das seguintes incoerências cronológicas no tocante à comprovação da origem dos recursos fornecidos pelos sócios para os aumentos de capital:

- a) Folhas 04 a 09 - recibos sem data específica onde é afirmado que a empresa recebeu os recursos dos sócios. Não foram apresentados os recibos dos valores integralizados em 1.986.
- b) Folha 11 - o sócio Joaquim Leitão Filho afirma que a integralização de capital feita em janeiro/87 teve como origem de recursos/venda de imóveis feita nos meses de outubro e dezembro/87, (?). A mesma incoerência cronológica se dá com a integralização de capital feita em outubro/87, onde envolve, também, um imóvel vendido somente em dezembro/87.
- c) Folha 9 - o Sr. Joaquim Leitão Filho afirma em sua Declaração de bens - IRPF/88 que a doação feita aos Srs. Ranieri Palmeira Leitão e Cid Palmeira Leitão se deu com recursos provenientes de venda de imóvel realizada em 14.12.87.
- d) Folha 42 - o Sr. Ranieri Palmeira Leitão afirma que integralizou capital em outubro de 1.987 com dinheiro que recebeu, conforme letra

Acórdão nº 101-78.884

c acima, em dezembro de 1.987.

- e) Folha 43v - afirma, também, o sócio acima, que tem em espécie (código 64 - Declaração de bens IRPF/88) o valor recebido em doação.
- f) Folha 59 - faz, a Sra. Terezinha Palmeira Leite, a sua afirmativa citando também o imóvel ' vendido em dezembro/87 como servindo de base para a integralização de capital em outubro/87.
- g) Folha 61 - o Sr. Cid Palmeira Leite afirma que integralizou capital em outubro de 1.987, com dinheiro que recebeu, conforme a letra c acima, em dezembro/87.
- h) Folha 64v - afirma, também, o Sr. Cid Palmeira Leite, na sua declaração de bens - IRPF/88, que tem outras participações societárias fazendo referência ao valor recebido em doação. Talvez um erro no código indicado.
- i) Folha 67 - o sócio acima, apresenta o recibo de doação sem data específica, indicando, apenas, o mês de dezembro/87.

Nas razões de recurso a recorrente apenas critica o pronunciamento do informante, não conseguindo contudo elidir o que nele foi afirmado, o que poderia fazer através juntada dos documentos necessários.

Em verdade desconhece-se a maneira como a capacidade econômica-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura dos créditos.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR